

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria periódica na estrutura das Escolas Estaduais e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Estado do Goiás, através do órgão competente, realizará vistoria periódica anual e análise completa na estrutura das escolas estaduais, pertencentes ao patrimônio do Estado.

Art. 2º. A vistoria estrutural de que trata essa Lei envolverá a verificação das instalações físicas internas e externas, compreendendo, entre outros, a análise de muros, quadras esportivas, calhas, telhado, estrutura elétrica e hidráulica, pintura, móveis e equipamentos.

Art. 3º. Na ocorrência do laudo da vistoria indicar a necessidade de reformas, os resultados dessas análises deverão ser encaminhados ao órgão competente, afim de que seu conteúdo seja incorporado às demandas do órgão e este providencie os recursos necessários à recuperação dos prédios, consignando, inclusive, na proposta orçamentária do exercício imediatamente subsequente à análise e vistoria.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos previstos nessa Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades de classe, com o objetivo de executar vistorias, elaboração e avaliação das propostas de reforma.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo terá o prazo de 01 (um) ano para a realização da primeira fase das vistorias e análises estruturais em todas as escolas públicas estaduais.

Parágrafo único. Deverá ser concedida prioridade à escola estadual que:

I – tenha sua estrutura física construída em alvenaria há mais de 10 (dez) anos;

II - tenha sua estrutura física construída em madeira há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas (ONU) fundamenta que o conceito de segurança humana deve estar centrado no desenvolvimento do ser humano, abrangendo a segurança de todos os cidadãos no seu cotidiano: nas vias públicas, no trabalho, na escola, no lazer, no lar.

Para a redução de acidentes no ambiente escolar é preciso intervir e fiscalizar o bom estado da estrutura física da creche/colégio, de modo a torná-los mais seguros.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB/96 (Lei nº 9394/96), que disciplina a educação oferecida em todos os níveis – desde a educação infantil, até o ensino superior. Na LDB/96, os recursos públicos destinados à educação devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o que compreende inclusive a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” (alínea IV do artigo 70).

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa garantir a exigência de "padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições (creches e pré-escolas), que respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a: a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças; c) instalações para preparo e/ou serviços de alimentação; d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo repouso, a expressão livre, o movimento e o brinquedo; e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; f) adequação às características das crianças especiais.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual